



**PARECER JURÍDICO Nº 003/2022**

**PROCESSO ADM Nº 003/2022**

**INTERESSADO (A): COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL**

## **RELATÓRIO**

Trata sobre pedido de parecer destinado a esta Assessoria Jurídica para análise da possibilidade/legalidade de contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para atender as necessidades da Câmara Municipal de Itaituba-Pa.

O Instituto da Licitação, com fundamento dado pela Magna Carta de 1988, e em consonância com os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

A Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento Art. 13, inciso III e no Art. 25, inciso II, § 1º e parágrafo único do Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Vejamos a redação dada pelo artigo 25. I da Lei ao norte aludida:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)**

**II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.**

No que se refere ao entendimento da dispensa de licitação decorrente de situações de emergência ou quando ela se torna inexigível em face da verificação dos requisitos legais, é pacífico dentro de nosso ordenamento jurídico.

Denota-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, para configuração da inexigibilidade basta,



portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

O eminente doutrinador HELY LOPES MEIRELLES faz os comentários sobre a matéria sub examine, in verbis:

**“A exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas”. (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35).**

Há de se considerar, também, natureza técnica/especializada no que se refere ao fornecimento da prestação de serviços especializada e singular em conformidade ao artigo 13, incisos III da Lei 8.666/93, senão vejamos:

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)**

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

No presente caso, considerando que a contratação deve ser realizada com a empresa L F CONSULTORIA & SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 39.659.153/0001-80, estes no montante de R\$ 93.500,00 (noventa e três mil e quinhentos reais) , valor mensal de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) , para 11 meses, para prestação dos serviços de Consultoria e Assessoria Contábil no ano de 2022.

O artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 13, inciso V, da Lei de Licitações, Lei 8.666/93 e a jurisprudência e doutrina pátria, apresentam permissivo legal o qual fundamenta a contratação, em vista da empresa ter notória especialização na região e possuir experiência nos serviços prestados.

O processo em seu atual estágio deve ser instruído da seguinte maneira:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

- I - Autorização do ordenador de despesa;
- II - Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação;
- III - Ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;
- III - Emissão da nota de empenho respectiva;
- IV - Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

Conforme análise e documentos anexados, constatamos que todos os documentos estão anexados no referido processo.

**CONCLUSÃO:**

Portanto, diante do exposto o referido procedimento encontra-se em consonância do que determina a legislação vigente, sendo de responsabilidade da administração o conteúdo dos documentos apresentados.

Ante o exposto e considerando o que preceitua o inciso II, do art. 25, c/c o inciso III, do art. 13, da Lei no 8.666/93, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Itaituba-PA, 08 de fevereiro de 2022.

**HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA**  
**OAB/PA Nº 22099**  
Assessora Jurídica